



AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Autos do Processo Licitatório de nº 102/2024
Pregão Eletrônico de nº 24/2024

A empresa **SOLUÇÃO EM NEGÓCIOS RS LTDA**, nos Autos do Processo Administrativo de Licitação, em epígrafe, devidamente qualificada, por seu advogado que esta subscreve, vem, com fulcro no Art. 109, Inciso I, letra “b”, da Lei 8.666/93, aviar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão de V. S^a que inabilitou esta recorrente no item de nº 65 e habilitou a empresa MERCEARIA ALVES LTDA, atendendo ao critério de regionalidade, sem, contudo, observar a documentação de habilitação dessa empresa, mormente seu contrato social e Comprovante de CNPJ que demonstram a incompatibilidade do objeto social da arrematante com o objeto do item de nº 65 do Edital do certame.

Assim, tempestivamente, Requer o seu recebimento amparado no Art. 165, inciso I, letra “b”.

Assim, sendo, pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2024.

EMERSON PRATA DE LACERDA
OAB-MG 90.986



MUNICÍPIO DE NOVA ERA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Autos do Processo Licitatório de nº 102/2024

Pregão Presencial para Registro de Preços de nº 24/2024

Recorrente: **SOLUÇÃO EM NEGÓCIOS RS LTDA.**

Recorrido: Município de São Sebastião do Oeste

Interessado: Mercearia Alves Ltda.

SENHOR PREGOEIRO

RAZÕES RECURSAIS

A empresa SOLUÇÃO EM NEGÓCIOS RS LTDA, devidamente qualificada, participou da sessão pública de licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, tendo sido sagrada como arrematante, dentre outros, do item de nº 65, conforme se extrai da Ata da sessão, inclusa nos Autos.

Todavia, V. S^a, atendendo à disposição editalícia, desclassificou esta empresa Recorrente sob o argumento de aplicação do critério de regionalidade e, **negligentemente**, deixou de observar a documentação de habilitação da empresa “MERCEARIA ALVES LTDA.”, para declará-la como arrematante do item 65 do certame em tela.

Destarte, eis que a empresa MERCEARIA ALVES LTDA não possui em seu contrato social objeto compatível com o do artigo 65, qual seja, “papel A4, branco, xerográfico a e a laser, pacote com 500 folhas cada”.



Da leitura do contrato social da empresa “Mercearia Alves Ltda”, extrai-se que essa empresa tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias típicas de mercado, mercearia, tais como produtos alimentícios, minimercado e alimentos, bebidas e até GLP consta do objeto social da empresa, mas papelaria e material de escritório não consta.

Além disso, da leitura do comprovante de inscrição no CNPJ extrai-se que a Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE, principal, da empresa “mercearia Alves Ltda”, guarda compatibilidade com o objeto social do Contrato Social da empresa “Mercearia Alves Ltda”. Assim, se mantida a classificação da empresa “Mercearia Alves Ltda” restará por violada a lisura no certame, que não pode ser violada, por ser condição inerente aos procedimentos licitatórios.

Logo, necessário se faz a correção desta ilicitude, trazendo-se o feito à ordem, determinando-se a desclassificação da empresa “Mercearia Alves Ltda” do item de nº 65 e a classificação desta Recorrente como arrematante do item 65 desse certame.

I – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS:

I.1 - Da Legalidade

Diz a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, em seu Art. 5º, inciso II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **senão em virtude de lei**”. Por sua vez, o Art. 37 da CRFB estabelece que a Administração Pública deverá obedecer, entre outros, ao **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**.

Neste sentido, a Lei 8.666/93, determina que em sede de Licitação para aquisição de bens e serviços sejam observados os Princípios que regem a Administração Pública e o **EDITAL**.

Com efeito, o Edital do certame em tela diz, em sua cláusula de nº 3.1, que “constitui objeto da presente licitação o registro de preços visando a aquisição de materiais de escritório ...” (sic), enquanto a cláusula 7.1 do Edital estabelece que “[p]oderão participar desta licitação empresas individualmente cujo objeto social seja compatível com o objeto licitado ...” (sic)



Logo, a regra do edital é bastante clara e sua violação, por parte da equipe do pregão, configura ilícito administrativo e penal, punível à luz da Lei. Resta, pois, por configurada a violação a este que é, se não o mais importante, Princípio a ser observado pela Administração Pública, destacado no Art. 37 da CRFB.

Logo, considerando-se a flagrante violação a este Princípio, necessário se faz que V. S^a revogue esta decisão, qual seja, de classificação da empresa “Mercearia Alves Ltda” como arrematante do item de nº 65 do Pregão em tela.

I.2 – Da Vinculação Ao Edital

Assim, eis que ao se dissociar de uma condição prevista em Edital, após o resultado da arrematação, resta por caracterizada violação ao **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**.

Neste sentido, a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, **ao julgamento** e ao contrato.

No caso vertente, eis que o Edital do Certame em debate previu que somente poderiam participar do pregão em tela empresas que possuíam compatibilidade com o objeto licitado, qual seja, de material de escritório para a administração municipal e secretarias.

Ao se permitir que uma empresa, cujo objeto social desta, seja de “mercearia”, que comercializa alimentos e gêneros congêneres, estar-se-ia violando **Princípio da Vinculação ao Edital** e por consequência o **Princípio da Legalidade** uma vez que a Lei deve ser observada ao rigor da letra, quando o assunto diz respeito a procedimentos licitatórios.

Logo, considerando-se a flagrante violação a este Princípio, necessário se faz que V. S^a revogue esta decisão, qual seja, de classificação da empresa “Mercearia Alves Ltda” como arrematante do item de nº 65 do Pregão em tela.

Destarte, não se pode mudar a regra do jogo, após o resultado, pois, tal conduta caracteriza, ainda, **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**.



I.3 - DA SEGURANÇA JURÍDICA

De acordo com os doutrinadores Sarlet e Marinoni (2017, p. 916) “...o direito à segurança jurídica no processo constitui direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas processuais. Ainda, a segurança jurídica determina não só segurança no processo, mas também segurança pelo processo” (sic)

Destarte, pela análise em sentido mais estrito, compreende-se a segurança jurídica como um direito fundamental em razão da positivação de seus componentes no inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição de 1988 – direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito –, entretanto, mediante estudo da coesão das normas constitucionais como um todo, nota-se que este Princípio se constitui como um direito à segurança, ainda que de uma perspectiva unicamente jurídica.

Como dito, o Princípio da Segurança Jurídica é norma fundamental no ordenamento pátrio, considerada pedra basilar do Estado de Direito ao lado do Princípio da Legalidade, conforme doutrina de Almiro do Couto e Silva (2004, p. 271-316), em estudo que aponta a progressão da importância deste princípio e das questões que abarca em relação ao Direito Administrativo.

Neste sentido, Luís Roberto Barroso (2002, p. 49), ministro do STF, atual Presidente desta Corte, afirma que o Princípio da Segurança Jurídica “... encerra valores e bens jurídicos diversos [...] açambarca em seu conteúdo conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a [...] certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas ...” (sic)

Consoante o exposto, o **Princípio da Segurança Jurídica deve ser observado sob dois aspectos: aspecto objetivo, da estabilidade das relações jurídicas, e o aspecto subjetivo, da boa-fé e proteção à confiança.**

Com efeito, conforme alhures aduzido, não se pode alterar as regras impostas no Edital do Certame em tela, após a sessão pública de julgamento das propostas, posto que nesta fase não há a possibilidade de impugnação. Outrossim, não é lícito por parte da Administração Pública permitir a participação de empresa que não possui objeto social compatível com o objeto da licitação.



Logo, considerando-se a flagrante violação a este Princípio, necessário se faz que V. S^a revogue esta decisão, qual seja, de classificação da empresa “Mercearia Alves Ltda” como arrematante do item de nº 65 do Pregão em tela.

I.4 – DA IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES

Dentre os Princípios que regem a licitação está o da **Igualdade entre os Participantes**, que significa dar tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos de modo a oferecer tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93).

A CRFB insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

A licitação tem na igualdade de tratamento entre os licitantes um dos mais importantes princípios a serem observados no procedimento, de onde se tira que todos os concorrentes participam do certame em iguais condições e com idêntico tratamento da Administração Pública

Assim, haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais. (JUSTEN FILHO, 2012)

Portanto, o princípio da igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de qualquer discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, quer mediante julgamento faccioso. (MEIRELLES, 2011)

Logo, considerando-se a flagrante violação a este Princípio, necessário se faz que V. S^a revogue esta decisão, qual seja, de classificação da empresa “Mercearia Alves Ltda” como arrematante do item de nº 65 do Pregão em tela.



II – DA SUSPEITA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM LASTRO

A empresa “Mercearia Alves Ltda” juntou aos Autos, como comprovação de aptidão, um Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo município de Nova Era, datado de 11/07/2024, um dia antes da data de realização do Certame.

Há, S.M.J. *data vênia*, fundado receio de que se trata de documento fraudulento, emito sem lastro.

Considerando-se que a administração pública, ao tomar conhecimento de qualquer suspeita de ilegalidade ou ilicitude, deve abrir uma sindicância para a apuração dos fatos, necessário que a presente licitação seja baixada em diligência para se apurar a veracidade do documento apresentado pela empresa “Mercearia Alves Ltda”, mormente quanto ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Nova Era.

Necessário que sejam apresentadas e trazidas à baila nestes Autos, a Cópia da Notas de Empenho, das Notas Fiscais e do contrato firmado com o município; se cuidou de inexigibilidade ou se foi dispensa e qual a modalidade de aquisição.

Tais atitudes são necessárias para se afastar as sobras de ilegalidade e de ilicitude sobre a suspeita ora ventilada.

III – ABUSO DE PODER

O abuso de poder é uma conduta que se caracteriza pelo uso **indevido e ilegítimo** da autoridade ou posição de influência de um indivíduo, **especialmente de um servidor público**, para obter vantagens pessoais, restringir direitos ou causar danos a terceiros. Em outras palavras, é quando o agente público ultrapassa os **limites de suas atribuições** e **age** em benefício próprio ou de terceiros, **em detrimento** do interesse público e **das normas legais estabelecidas**.

As modalidades do abuso de poder se apresentam em três configurações, a saber, excesso de poder, desvio de poder ou finalidade, e omissão, cada uma caracterizada por uma forma específica de conduta inadequada por parte das autoridades ou agentes públicos.



No caso vertente, a modalidade de abuso de poder que se vislumbra se encaixa no denominado excesso de poder. Aqui, a autoridade competente age além dos limites permitidos pela legislação, ou seja, ultrapassa o que é legalmente autorizado. Essa atuação ocorre de forma fora dos parâmetros estabelecidos pela lei, e pode resultar em ações arbitrárias e injustas que afetam os direitos dos cidadãos.

Destarte, ao julgar como arrematante do item de nº 65, uma empresa cujo objeto social não guarda compatibilidade com o objeto da licitação agiu V. S^a com abuso de poder, pois, ultrapassou e violou os termos do edital sem respaldo legal;

Logo, considerando-se, S.M.J, o flagrante ABUSO DE PODER, praticado por V. S^a, necessário se faz que seja revogada a decisão que extrapolou os limites legais e revogue esta decisão, qual seja, de classificação da empresa “Mercearia Alves Ltda” como arrematante do item de nº 65 do Pregão em tela.

IV – DOS PEDIDOS

Isso posto, a empresa Solução em Negócios RS Ltda., **REQUER** que seja reconsiderada a decisão proferida por V. S^a, pregoeiro do município de Nova Era, que julgou como arrematante do item de nº 65, a empresa “Mercearia Nova Era Ltda”, haja vista a tudo que alhures fora apontado, mormente pelo fato do Contrato Social dessa não guardar compatibilidade com o objeto da licitação em epígrafe objetivando assim EVITAR a configuração de crimes e o ajuizamento de *Mandamus* e / ou Ações conexas, para a garantia da manutenção da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Vinculação ao Edital, determinando-se como resultado a classificação dessa empresa Recorrente como a arrematante do item de nº 65.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2024.

EMERSON PRATA DE LACERDA
OAB-MG 906986